



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.783-004.594/90-14

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica.

340

Sessão de : 10 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.278
Recurso nº: 86.726
Recorrente: FRIGOESTE FRIGORIFICO OESTE CAPIXABA S/A.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

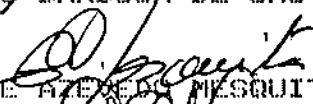
PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTICIO: a manutenção no Balanço de obrigações já liquidadas ou de obrigações que a Empresa não logra comprovar sua efetividade, autoriza (art. 12, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77) presunção de corresponderem a obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGOESTE FRIGORIFICO OESTE CAPIXABA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINDO DE ALMEIDA MESQUITA - Relator

*vide
verso


*MILBERT MACAL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/mias/AC

* Assinava atual Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Antônio Carlos
Taques Camargo. Processo nº 10.742-004.544/90-14

COORDENADOR

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

Sessão de
Recurso no
Recorrente
Recorrido

PRIS-FATURAMENTO

Recurso a que se nega provimento.

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

S/A

Recurso a que se nega provimento. por unanimidade de votos, em negar
provisional ao recurso, o qual não foi admitido a ser julgado.

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A

2002

PRIMEIRO SECRETÁRIO DESTE CAXIABA S/A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.783-004.594/90-14

Recurso Nº: 86.726
Acórdão Nº: 201-68.278
Recorrente: FRIGOESTE FRIGORIFICO DESTE CAPIXABA S/A.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, vem a este Conselho, em grau de recurso, contra a decisão da Delegacia da Receita Federal, em Vitória/ES, de fls. 28/29, que manteve o Auto de Infração de fl. 01, em que se exige dela a quantia de NCz\$ 3,92, corrigida monetariamente, acrescida de juros e da multa de 50%, correspondente à contribuição social que por ela seria devida ao PIS-FATURAMENTO, ao fundamento de que no ano de 1985 omitira dos registros fiscais receitas operacionais e, pois, da base cálculo da referida contribuição, omissão essa caracterizada por Passivo Fictício, pela manutenção, no Balanço encerrado em 31.12.85, de saldos devedores na conta Fornecedores, valores esses que a Empresa, inobstante intimada a tal, não lograra comprovar a veracidade desses saldos no montante de Cr\$ 532.762.700 (expressão monetária vigente à época).

Nas razões de recurso (fls. 31/32), cópia reprográfica das apresentadas no administrativo de determinação e exigência de IRPJ, fundamentado, também, no mesmo fato que alicerça o presente feito, a Recorrente, sustenta, que "a quase totalidade de seu passivo" era apresentada por dívidas contraídas junto ao Banco do Brasil, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo e Cobal. Diz, ainda, a Recorrente que a obrigação da Empresa para com seu sócio João Luiz Jantorno, que fez fornecimentos de gado para abate, comprovados por notas fiscais e outros documentos, é legítima e correta a sua inclusão nos saldos devedores constantes da conta Fornecedores.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado vem aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 103-11.816, de 03.12.91, da 3ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no mencionado recurso relativo ao IRPJ. Leio em sessão esse julgado, para conhecimento dos demais membros do Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.783-004.594/90-14

Acórdão nº: 201-68.278

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Como relatado, o lançamento de ofício funda-se no fato de que a Empresa mantinha em seu balanço obrigações na conta "Fornecedores", que não lograra, inobstante intimado a tal, a comprovar essa situação.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documentação, no sentido de infirmar a acusação fiscal.

Tenho, assim, como demonstrada a matéria fática, isto é, de que a Recorrente mantinha em seu balanço, encerrado em 31 de dezembro de 1985, na conta "Fornecedores" saldos devedores sobre os quais não demonstrara sua veracidade. As razões de recurso não infirmam, por si só, a denúncia fiscal. Firma-se a Recorrente em alegar que a "quase totalidade de seu passivo era representada por dívidas contraídas junto aos seguintes órgãos da administração pública indireta: Banco do Brasil S/A, Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES e COBAL - Companhia Brasileira de Alimentos".

Ora, essas não são obrigações cabíveis de serem incluídas na conta de Fornecedores. Não têm, portanto, consistências as razões da Recorrente sobre o denominado Passivo Fictício.

Este Colegiado, tem reiteradamente decidido que a indicação em contas do Passivo de obrigações que a Empresa não comprova ser realmente devedora das mesmas, autoriza presunção de que, na verdade, essas contas dizem respeito a obrigações já liquidadas que a Empresa não quer nomear.

E doutrina já consagrada pelos diversos Colegiados da Administração Fiscal Federal, com base no art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que a manutenção, no passivo de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vale dizer, a existência no Balanço de obrigações já liquidadas, presume tratar-se de obrigações liquidadas com receitas à margem dos registros fiscais, subtraídas da incidência, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

Lino de Azevedo Mesquita
3